



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO – 0009672-61.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO Nº 329/2020.
PANDEMIA. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.
VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.
SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ATO APROVADO.**

1 - A não realização das audiências de custódia durante o período pandêmico consubstancia retrocesso, em descumprimento não só ao art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e ao art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, como também às decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5240/SP e da ADPF 347 MC/DF.

2 - O uso da videoconferência e de outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real é incentivado pela legislação brasileira, conforme preconizam os arts. 185, §2º; 217; e 222, §3º; todos do Código de Processo Penal; bem como os arts. 236, §3º; 385, §3º; 453, §1º; 461, §2º; e 937 §4º; todos do Código de Processo Civil.

3 - A exigência da presença física, vista como dogma mesmo no contexto pandêmico, enseja, mais do que a já maléfica extrapolação dos prazos, a fatídica não

realização das audiências de custódia, e culmina por prejudicar aqueles a quem se quer proteger, os presos.

4 – Primordial, nessa perspectiva, a efetivação de uma série de cautelas para assegurar que as audiências de custódia por videoconferência possam alcançar seus objetivos, coibindo-se qualquer tipo de tortura ou de maus-tratos na prisão. Assim, visando a prevenir eventuais abusos ou constrangimentos ilegais ao longo da oitiva, o preso deverá permanecer sozinho na sala durante a realização do ato, facultando-se a presença física no recinto de seu advogado ou defensor. É cediço que essa condição poderá ser certificada pelo próprio Juiz, pelo Ministério Público e pela Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço. Outrossim, também se mostra importante que haja uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta, bem como que o exame de corpo de delito, a atestar a sua integridade física, seja realizado antes do ato.

5 – Imperioso o reconhecimento da possibilidade de se realizar as audiências de custódia por videoconferência, ainda que de forma excepcional e com cautelas específicas, em obediência ao disposto nos arts. 287 e 310 do CPP. Precedentes do STJ e STF.

**RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR):**

Trata-se de procedimento de ato normativo que dispõe sobre a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia, quando não for possível a sua realização, em 24 horas, de forma presencial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

No dia 30 de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, por apertada maioria, aprovou, em plenário virtual, a Resolução CNJ nº. 329/2020, regulamentando e estabelecendo critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial causada pelo COVID-19.

Nesse diapasão, o art. 19 do referido ato normativo estabeleceu que:

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

Entretanto, razões pragmáticas tornam imperiosa a alteração do dispositivo, inclusive a duração prolongada e indefinida da pandemia.

Ab initio, cumpre fazer um breve esboço histórico das audiências de custódia, ou de apresentação, no Brasil. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que ficou conhecida como "Pacto de San Jose da Costa Rica", promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92, prevê em seu art. 7.5¹ que toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz. No mesmo sentido, é o disposto no art. 9.3² do Pacto

¹ Artigo 7. Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

² Art. 9. [...] 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

dos Direitos Civis e Políticos, promulgado através Decreto nº 592/92. Há, ainda, previsão similar no art. 5.3³ da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

No julgamento da ADI 5240/SP, realizado em 20/08/15, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade das audiências de custódia, validando o Provimento Conjunto nº 03/2015⁴, que havia instituído as audiências de custódia no âmbito do TJSP. No referido acórdão, de minha relatoria, foi assentado que o Provimento não inovou na ordem jurídica, apenas explicitou conteúdo normativo já existente em diversas normas da CADH. Frisou-se que os tratados internacionais de direitos humanos de que

³ Art. 5º. Direito à liberdade e à segurança: 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal: [...] 3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

⁴ Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia. [...]

Art. 3º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com a pessoa detida.

[...]

Art. 5º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público.

Art. 6º Na audiência de custódia, o juiz competente informará o autuado da sua possibilidade de não responder perguntas que lhe forem feitas, e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local da residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução próprio de eventual processo de conhecimento.

§ 2º Após a entrevista do autuado, o juiz ouvirá o Ministério Público que poderá se manifestar pelo relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

§ 3º A seguir, o juiz dará a palavra ao advogado ou ao Defensor Público para manifestação, e decidirá, na audiência, fundamentadamente, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, podendo, quando comprovada uma das hipóteses do artigo 318 do mesmo Diploma, substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

[...] Art.

7º O juiz competente, diante das informações colhidas na audiência de custódia, requisitará o exame clínico e de corpo de delito do autuado, quando concluir que a perícia é necessária para a adoção de medidas, tais como: I – apurar possível abuso cometido durante a prisão em flagrante, ou a lavratura do auto; II - determinar o encaminhamento assistencial, que repute devido.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/dl/regulamentacao-audiencia-custodia.pdf>, acesso em 06 out. 2020.

o Brasil foi signatário são incorporados em nosso ordenamento jurídico com *status* de norma jurídica supralegal⁵, razão pela qual há de se reconhecer que a CADH é norma hierarquicamente superior a qualquer lei ordinária, como é o caso do Código de Processo Penal, submetendo-se tão somente às normas constitucionais. Assim, indicou-se a adoção da referida prática da audiência de apresentação para todos os tribunais do país.

Logo em seguida, no julgamento da ADPF 347 MC/DF realizado em 09/09/2015, o plenário da Suprema Corte apreciou o pedido de liminar, não só reiterando a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, como determinando a todos os juízes e tribunais que passassem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas

⁵ RE 349.703/RS, Relator Min. Carlos Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 03/12/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe de 5/6/2009: PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

contadas do momento da prisão⁶. Como resultado, os Estados que ainda não haviam implementado a audiência de custódia o fizeram incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça⁷, que publicou a Resolução CNJ 213/2015, regulamentando a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, *in verbis*:

RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais

⁶ CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9 set. 2015, Info 798).

⁷ Conforme Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015, celebrado entre o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, bem como termos de adesão dos judiciários e executivos estaduais disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/tcot-007-2015/>, último acesso em 06 out. 2020.

da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

...

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

...

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Mais recentemente, o Código de Processo Penal, por meio das alterações realizadas pela Lei nº. 13.964/19, passou a albergar expressamente a audiência de apresentação, nos seguintes termos:

*Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, **será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado**, para a realização de audiência de custódia. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

...

*Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, **no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público**, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

...

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Imperioso destacar que as referidas audiências devem ser realizadas não só nos casos de prisão em flagrante, mas, também, quando ocorrer o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária, nos termos do art. 287 do CPP e do art. 13 da Resolução CNJ 213/2015.

Feito este breve introito, passa-se a examinar a *vexata quaestio*, isto é, a possibilidade, ainda que de forma excepcional, de realização da audiência de apresentação por meio de videoconferência durante a pandemia causada pelo COVID-19.

No ponto, saliente-se que **o pragmatismo deve ser reconhecido como paradigma jurisdicional contemporâneo**, alicerçando-se em três pilares: o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo.

Com efeito, esta compreensão foi positivada no art. 20 (e seguintes) da LINDB, na redação dada pela Lei nº. 13.655/2018, e no art. 2º (e seguintes) de seu Regulamento (Decreto nº 9.830/2019):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

O Direito é, por essência, multidisciplinar, não sendo um fim em si mesmo, mas um processo dinâmico com finalidades sociais. Nesse

sentido, os juízes devem maximizar a normatividade do ordenamento jurídico e promover o bem-estar social. A Constituição é um documento vivo, em constante processo de significação e de ressignificação, cujo conteúdo se concretiza a partir das valorações atribuídas pela realidade fática a que ela pretende ser responsiva. Por sua vez, tais valorações são mutáveis, consoante as circunstâncias políticas, sociais e econômicas, o que repercute diretamente no modo como o juiz traduz os conflitos do plano prático para o plano jurídico, e vice-versa.

Dentro do marco do consequencialismo, a decisão mais adequada é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promova os corretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, e que se importe com a repercussão dos impactos da decisão judicial no mundo social.

Esse é, também, o escólio de Richard Posner, que ressalta o dever dos magistrados de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento produzirá na realidade social (POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64).

Nesse diapasão, o CPC/15, em seu art. 8º, consagra como norma fundamental do processo que “*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*”.

Ora, o ano de 2020 certamente será histórico pela pandemia⁸ que consterna o mundo⁹, no entanto, também, será um marco na transformação tecnológica da Justiça. Nesse sentido, as Resoluções nº 313¹⁰, de 19/03/2020, e nº 314¹¹ do CNJ, de 20/04/2020, editadas em razão da crise, apontaram que a atividade jurisdicional tem natureza essencial e deve ser prestada de forma ininterrupta, sendo imperioso assegurar condições mínimas para sua continuidade durante a pandemia ao mesmo tempo em que se preserva a saúde de magistrados, agentes públicos, partes, advogados e usuários em geral. Assim, foi disponibilizada a todos os juízos e tribunais uma plataforma para realização de atos virtuais por meio de videoconferência¹², nos termos da Portaria CNJ nº 61¹³, de 31/03/2020.

A revolução tecnológica, a exemplo das audiências virtuais, está permitindo a manutenção da atividade jurisdicional, e, até mesmo, o seu aperfeiçoamento, ao possibilitar que ela seja mais efetiva e ocorra em tempo razoável. Essa é uma inarredável tendência contemporânea, consubstanciando a promoção do acesso à Justiça Digital um dos eixos desta nossa gestão. Registre-se, nesse escopo, a Resolução CNJ 345, de 09/10/2020, que cria o “Juízo 100% Digital”, e a Resolução CNJ 341, de 07/10/2020, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência.

Aliás, o próprio Conselho Nacional de Justiça havia publicado, em 8/10/2019, a Recomendação CNJ nº 55/2019, orientando os Tribunais de

⁸ A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu que a disseminação do COVID-19 já configurava uma pandemia em 11 de março de 2020, e em 07 de outubro já existiam mais de 36 milhões de casos confirmados e de 1 milhão mortes no mundo, sendo só no Brasil mais de 4.978.531 casos confirmados e 147.759 mortes.

⁹ A Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu, em 11/03/2020, que a disseminação do COVID-19 configura pandemia, conforme amplamente noticiado pela imprensa ao redor do mundo. No Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em 03/02/2020, conforme Portaria MS nº 188/2020 c/c Decreto nº 7.616/2011 c/c Lei nº 13.979/2020.

¹⁰ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>, último acesso em 06 out. 2020.

¹¹ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>, último acesso em 06 out. 2020.

¹² Disponível em: www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/, último acesso em 06 out. 2020.

¹³ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>, último acesso em 06 out. 2020.

Justiça e os Tribunais Regionais Federais a promoverem investimentos voltados à plena adoção do sistema de videoconferência em atos processuais das ações penais, na forma da lei, inclusive durante sessões do Tribunal do Júri.

Entretanto, a Recomendação CNJ 62/2020, de 17/03/2020, **permitiu a não realização das audiências de custódia** durante a pandemia, nos seguintes termos:

*Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, **para a não realização de audiências de custódia.***

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

§ 2º Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar

indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

Ora, aceitar a não realização da audiência de custódia, em detrimento da sua consecução por videoconferência, consubstancia **verdadeiro retrocesso**, retomando-se a dinâmica processual que vigorava até 2015, em descumprimento ao art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e do art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, e que só foi superada no âmbito nacional após o julgamento da ADI 5240/SP e da ADPF 347 MC/DF.

Curiosamente, contudo, o art. 8º, §2º da própria Recomendação CNJ 62/2020 admite a entrevista, por meios telemáticos, da pessoa presa quando houver indícios de tortura ou maus tratos. Ora, por que não se realizar a audiência de custódia por videoconferência?

A Recomendação supracitada foi alterada pela Recomendação CNJ 68/2020, de 17/06/2020, remanescendo a possibilidade de suspensão das audiências de custódia, por período que já supera 8 meses;

Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

Como bem salientou o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen durante o julgamento que aprovou a Resolução CNJ 329/2020:

Evidentemente que, em sua proposição ideal e em conformação ótima, o melhor seria a realização do ato sempre mediante a presença física do magistrado.

Contudo, em estado de pandemia, em que, por duas Resoluções (313 e 314), o eg. CNJ orientou os órgãos jurisdicionais a praticarem o distanciamento social, recomendando aos magistrados e servidores, inclusive, o trabalho remoto a partir de suas residências, o que se tem no momento, é uma verdadeira “escolha de Sofia”, conformada na seguinte antinomia

deliberativa: ou se realiza a audiência por meio da videoconferência, ou não se realiza audiência nenhuma.

Entretanto, parece-me, que estaríamos, na verdade, diante de um falso dilema, pois não se pode compreender como a proposta de, pura e simplesmente, não realizar a audiência de custódia - com o único propósito de resguardar principiologicamente o purismo da proposta originária (audiência sempre com a presença física do juiz) - possa significar uma solução mais protetiva dos interesses do enclausurado, em tempo de pandemia.

...

Na hipótese, entre o tudo da solução ótima (audiência presencial) e o nada da inexistência de audiência, parece logicamente impossível negar que existe a solução prudente e intermediária, totalmente factível e recomendável, da audiência por videoconferência.

À luz dessas premissas, imperioso reconhecer a possibilidade de se realizar as audiências de custódia por videoconferência, **ainda que de forma excepcional**, como forma de se possibilitar que essa seja efetivamente realizada no prazo de 24 horas, insculpido no CPP e na Resolução CNJ 213/2015.

Essa também foi a posição esposada pela Ministra do STF Carmen Lucia no julgamento do HC 184.215/GO, em 21 de maio de 2020, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EFEITOS. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE ATOS PRESENCIAIS. RESOLUÇÕES N. 313, 314 E 318 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Goiás informa em seu sítio oficial que “já estava suspensa a realização de audiência de custódia presencialmente, mas mesmo por videoconferência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da resolução 313, de 19/3/20, estabeleceu exigências e restrições que não são

possíveis de atender neste momento. Agora, os comunicados de prisão em flagrante serão encaminhados ao juízo criminal competente para decisão”. (<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacaosocial/17-tribunal/19443-tjgo-suspende-realizacao-de-audiencia-decustodia-mesmo-por-videoconferencia>).

14. Assim, não se mostra possível acolher-se a pretensão de soltura ou de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tampouco determinar-se a realização da audiência de custódia no prazo de vinte e quatro horas. ...

17. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se os termos desta decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de que adote as providências necessárias à retomada das audiências de custódia, ainda que por videoconferência, pois tanto foi o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, não se podendo afastar a realização daquele ato pela ausência das medidas devidas pelo órgão judicial estadual.

(HC 184.815/GO – RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA – 21/05/2020)

Noutra perspectiva, o Brasil é um país continental. A título de exemplo, o estado do Amazonas tem uma extensão territorial de 1.559.161,682 quilômetros quadrados, equivalendo ao território de quatro dos maiores países europeus somados: França, Espanha, Suécia e Grécia¹⁴. Se fosse considerado um país, o Amazonas seria um dos vinte maiores países do mundo¹⁵. Até mesmo os nossos menores Estados são maiores que alguns países.

Assim, ainda que se atribua eventual superioridade ao contato presencial, inegável que o contato virtual permite maior agilidade na

¹⁴ Conforme dados constantes no sítio eletrônico do Estado do Amazonas. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>, último acesso em 06 out. 2020.

¹⁵ Conforme dados disponibilizados em: <https://www.worldometers.info/geography/largest-countries-in-the-world/>, último acesso em 06 out. 2020.

realização da audiência de custódia, não se justificando que a audiência deixe de ser realizada em 24 horas para que ocorra com a presença física de todos em uma mesma sala.

Essa é também a posição de parte da doutrina:

*Entre a não realização da audiência de custódia, por absoluta falta de meios, e a sua excepcional implantação por meio de videoconferência ou recurso similar, esta solução se apresenta muito mais benéfica aos direitos fundamentais, do que a manutenção desse estado contínuo de inconstitucionalidade progressiva hoje verificada, com a implantação efetiva das audiências de custódia ou de apresentação apenas nas Regiões Metropolitanas das Capitais e das grandes cidades, propiciando uma situação fática onde os indivíduos presos nas pequenas cidades do interior sejam afrontados em sua dignidade, ao serem tratados como “cidadãos de segunda categoria”. (OLIVEIRA, Gisele Souza de; JUNIOR, Samuel Meira Brasil; SOUZA, Sergio Ricardo de; SILVA, Willian. *Audiência de Custódia: Dignidade Humana, Controle de Convencionalidade, Prisão Cautelar e outras alternativas*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.)*

Com efeito, dependendo da localidade em que ocorreu a prisão, demanda-se o transcurso de inúmeras horas apenas para transportar um preso até o Juízo competente, sem falar no dispêndio temporal necessário para a própria organização de operação desta monta, o que pode levar a extrapolação do prazo legal ou a sua não-realização, em especial em tempos de pandemia. Cumpre observar que a própria realização da audiência também exige todo um aparato de segurança, com o intuito de evitar fugas e resgates.

Na grande maioria das delegacias do País, como naquelas situadas em pequenas comarcas, sequer há um fluxo constante de presos, e o transporte e escolta de um custodiado pode demandar mais que o efetivo diário da unidade, prejudicando a atividade policial. Raciocínio análogo se aplica às unidades penitenciárias. Considerando o número diário de

audiências, em cada Estado, forçoso admitir que há uma enorme perda de efetivo policial e penitenciário por dia em razão das prisões e audiências.

Lamentavelmente, a realidade revela, ainda, que a precariedade dos meios de locomoção e de infraestrutura, bem como a escassez de recursos humanos e financeiros em diversos órgãos do sistema de justiça e segurança, potencializam ainda mais as dificuldades apontadas.

Corroborando esse ponto, também não se pode ignorar que os custos ensejados pelo transporte e segurança de um único preso para realização de audiência presencial podem ser altíssimos, além da complexidade envolvida especialmente em tempos de pandemia, o que torna patente a superação dos supostos benefícios trazidos pela presença física. Vale dizer, visão e audição, que são os sentidos corporais utilizados no ato processual, não são substancialmente prejudicados em uma videoconferência.

Em tempos de pandemia e transformação tecnológica, não se pode tratar a apresentação física como um dogma e impossibilidades fáticas como meros detalhes, sob pena de o Direito de se tornar uma utopia e perder sua conexão com a sociedade, fim último de sua existência.

Aliás, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a legitimidade do uso da videoconferência para evitar delongas na prestação jurisdicional, à luz dos problemas enfrentados pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo, além de apontar que é medida que contribui para a desburocratização, agilização e economia da Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. NULIDADE. DECISÃO QUE DESIGNOU O INTERROGATÓRIO DO RECORRENTE VIA VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO VISUALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior de Justiça possui assente jurisprudência no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte.*

2. *O Magistrado de primeiro grau, em obediência ao disposto no § 2º do art. 185 da Lei n. 11.900/2009, apresentou fundamentação apta a justificar a necessidade da adoção do interrogatório do recorrente pelo sistema de videoconferência, notadamente para se evitar a delonga na prestação jurisdicional, considerando sobretudo os problemas constantes na escolta de réu preso. Precedentes desta Corte.*

3. *Não se verifica, na hipótese dos autos, a alegada nulidade, tendo em vista que o recorrente não logrou êxito em demonstrar efetivo prejuízo à sua defesa com a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência, tendo em vista que foi devidamente assistido por defensor público durante o referido interrogatório e, inclusive, nos atos processuais subsequentes, não se evidenciando, por conseguinte, prejuízo efetivo para a defesa.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AGRRHC 110019 – Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA – Data 21/05/2019 - Data da publicação 03/06/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

1. *"A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal"* (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

2. *"A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência."* (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 96881- Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA – Data 05/06/2018 - Data da publicação 15/06/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO DEMONSTRADA. ISONOMIA COM OUTROS PRESOS QUE PARTICIPARÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. A transferência para distante localidade, com afastamento do preso de sua família, exige especial motivação.

2. Tendo o magistrado definido que os acusados presos acompanharão as audiências de inquirição das testemunhas pelo sistema de videoconferência, torna-se ainda mais evidente que menos oneroso - ao Estado e ao paciente - será que também ele participe do ato por videoconferência no Recife, onde se encontra preso.

3. Recurso em habeas corpus provido para tornar sem efeito a ordem de transferência do paciente, que como os demais presos do feito deverá participar das audiências por videoconferência (de Recife), o que não impede nova e justificada decisão a respeito durante o processo.

(RHC 93825 – Relator NEFI CORDEIRO - STJ - SEXTA TURMA – Data 17/04/2018 - Data da publicação 27/04/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA POSTERIOR À LEI N. 11.900/2009. HISTÓRICO DE AGRESSÕES DE PARENTES DA VÍTIMA AO RÉU. CARÊNCIA DE AGENTES DE SEGURANÇA E DE

POLICIAMENTO NO PRÉDIO DO FÓRUM. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE DE ENTREVISTA RESERVADA ENTRE DEFESA E ACUSADO. TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE IMAGEM DE PARTE A PARTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. ...

3. O atendimento a princípio da celeridade processual associado aos problemas de escolta são fundamentos idôneos para justificar a realização de audiência de instrução por videoconferência, dada a dificuldade de comparecimento do preso em Juízo, ainda que por problemas estruturais do Poder Executivo. Precedentes.

4. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora plenamente no processo penal pátrio (art. 563 do Código de Processo Penal - CPP), não se declara nulidade de ato se dele não resulta demonstrado efetivo prejuízo para a parte. No caso concreto, do teor da decisão do Juízo de primeiro grau, extrai-se que a Magistrada envidou todos os esforços no sentido de propiciar, mediante a videoconferência, entrevista reservada entre defesa e acusado, bem como de transmissão simultânea de imagem de parte a parte, de modo que não se identifica, na espécie, a demonstração de prejuízo indispensável ao reconhecimento de nulidade. Habeas corpus substitutivo não conhecido.

(HC 439740 – Relator JOEL ILAN PACIORNIK - STJ - QUINTA TURMA – Data 05/04/2018 - Data da publicação 18/04/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLENÁRIO DO JÚRI. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. MEDIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSEQUÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O art. 185, §2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização

do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual.

2. A periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor.

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 83.318/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Há de se registrar que na realização da audiência de custódia deve haver a participação do preso, do juiz, do membro do MP e da defesa, com prévia entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público.

Nesse sentido, muitas vezes o preso não pode contar com o advogado de sua confiança, sendo forçadamente assistido pela Defensoria Pública, em razão da inviabilidade de deslocamento físico daquele em tempo hábil para o local em que a audiência de custódia está se realizando, o que poderia ser superado com a admissão da realização, ainda que de maneira excepcional, da videoconferência.

De fato, as audiências virtuais podem libertar os advogados de amarras geográficas, permitindo que possam ser contratados por clientes de cidades distantes e até mesmo de outros estados, sem que isso importe em dispêndio temporal desarrazoado ou em um aumento significativo de custos. Como se não bastasse, permitem que os causídicos participem de múltiplas audiências em um mesmo dia, ainda que ocorram em comarcas distintas e distantes entre si.

No PL 6620/2016, que tramita na Câmara dos Deputados apensado ao PL-8045/2010 e que teve origem no PLS 554/2011, aprovado pelo Plenário do Senado, já há previsão autorizando a realização excepcional de audiências de custódia por videoconferência:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, quando o atuado não indicar advogado, e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

...

§ 11. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 10.

...”

A 1ª Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), de 10 a 14 de agosto de 2020, sob a presidência da Ministra do STJ e atual Corregedora Nacional de Justiça Maria Thereza de Assis Moura, também já aprovou enunciado nesse sentido:

Enunciado 30 - Excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência.

Primordial destacar que o uso sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real não é, nem de longe, novidade no processo penal brasileiro. O artigo 185 do CPP, ao disciplinar o interrogatório do acusado, estipula que este deve

ocorrer em sala do próprio presídio, como regra (*caput*¹⁶). Se assim não ocorrer, preconiza o §2º¹⁷ do dispositivo que o interrogatório do réu preso seja realizado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que presentes uma das finalidades ali insculpidas. Apenas se o interrogatório não ocorrer sob uma dessas duas modalidades, é que deverá ser requisitada a apresentação do réu preso em juízo, nos termos do §7º¹⁸ do mesmo artigo. No dia-a-dia forense, contudo, esta última modalidade impera, quase que de forma absoluta, embora em descompasso com a ordem de preferência legalmente estabelecida.

Nesse passo, o art. 6º e 7º¹⁹ da Resolução CNJ nº 105²⁰, de 06/04/2010, já dispunha que mesmo na hipótese em que o acusado, estando

¹⁶ Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

¹⁷ § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

- I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
- IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

¹⁸ § 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

¹⁹ Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do *caput*.

Art. 7º O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência uma realizada no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto nesta Resolução para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

- I - direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência uma realizada no juízo deprecante;
- II - direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório;
- III - direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência uma de instrução e julgamento;
- IV - direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum, e entre este e o preso.

²⁰ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>

solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, sendo prestado na audiência una realizada no juízo deprecante.

Ora, não se mostra razoável admitir a realização de audiência de instrução criminal por videoconferência, oitiva de testemunhas e até interrogatório do réu, isto é, a própria produção de prova, com prolação de sentença condenatória e imposição de pena privativa de liberdade, e não se tolerar a realização de audiência de custódia por idêntico sistema, nem mesmo em tempos de pandemia.

Em outro giro, as audiências de custódia também devem ser realizadas nas prisões cautelares, nos termos do art. 287 do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e do art. 8º, §13, da Resolução CNJ nº 213/2015. Cumpre trazê-los novamente à baila:

*Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, **será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado**, para a realização de audiência de custódia. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

A hipótese insculpida no parágrafo único do art. 13 tem ensejado certa celeuma, já tendo dado azo, inclusive, a conflito de competência que foi dirimido pelo STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO EM UNIDADE JURISDICIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA LOCALIDADE EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO JUÍZO ORDENADOR DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Paraná, o Suscitante.

(CC 168.522/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Imperioso reconhecer que a realização de audiência de custódia por juízo diverso daquele que decretou a prisão cautelar esvazia sobremaneira a efetividade do instituto. Além de ser fundamental para inibir e, sobretudo, coibir práticas de tortura e maus tratos, a audiência de apresentação do preso também se destina à análise da necessidade de manutenção da segregação cautelar, com possível substituição da prisão por medidas diversas ou concessão da liberdade. Forçoso reconhecer que é de bom alvitre, eventualmente no interesse da própria defesa, que, em tais casos, a realização da audiência de custódia possa se dar pelo próprio juízo que decretou a prisão cautelar, ainda que por videoconferência.

Prestigia-se, nesse diapasão, a identidade física do juiz, consagrada no processo penal pátrio desde a reforma instituída pela Lei 11.719/2008, e que hoje se agrega ao princípio do juiz natural. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DOS RÉUS ACOMPANHAREM, POR VIDEOCONFERÊNCIA, AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA PRESENCIALMENTE PERANTE O JUÍZO NATURAL DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal – item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que tem por escopo facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88.

2. Não há direito subjetivo dos recorrentes em acompanharem por sistema de videoconferência audiência de inquirição de testemunhas realizada presencialmente perante o Juízo natural da causa, por ausência de previsão legal (artigos 185, §§§ 2º, 8º e 9º, 222, §3º, do CPP), regulamentar (Resolução n. 105/2010 do CNJ e Provimento n. 13/2013 do CJF) e principiológica (identidade física do juiz e duração razoável do processo).

3. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 77580 / RN – Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 02/02/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2017)

Vale salientar, ainda, que Resolução CNJ nº 254, de 04/09/2018, alterou a Resolução CNJ nº 213, de 15/12/2015, prevendo a possibilidade de a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher estar presente na

audiência de custódia, o que também pode ser facilitado pela admissão excepcional da videoconferência:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

...

*§ 6º Na hipótese do § 5º, a autoridade policial será cientificada **e se a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher não estiver presente na audiência**, deverá, antes da expedição do alvará de soltura, ser notificada da decisão, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do seu defensor público. (Incluído pela Resolução nº 254, de 4.9.18)*

Retomando os alicerces pragmáticos, a exigência da presença física, vista como dogma mesmo no contexto pandêmico, vem ensejando, como consequência, mais do que a já maléfica extrapolação dos prazos, a fatídica não realização das audiências de custódia, prejudicando àqueles a quem queríamos proteger, os presos.

Crucial reconhecermos que a dilação do prazo para realização da apresentação de um custodiado não atende aos interesses deste, que remanescerá mais tempo sofrendo os males do cárcere, quiçá quando a audiência simplesmente não se realiza, impedindo que seja ouvido, ainda que por videoconferência, pelo juiz que poderá lhe conceder a desejada liberdade ou substituir a prisão por medidas cautelares diversas, bem como tomar providências contra eventual tortura, abuso ou maus tratos.

Não se desconhece o teor da Nota Técnica CNJ 0004468-46.2014.2.00.0000, relatada pelo conselheiro Márcio Schiefler e aprovada na 42ª Sessão Virtual, na qual se apontou que a eficácia das audiências de custódia pode ser comprometida se o prazo para apresentação do preso perante a autoridade judicial for ampliado para 72 horas e se o uso de videoconferências for autorizado, mas há de se reconhecer que a não realização da audiência de custódia é ainda mais gravosa para o preso e tem

sido essa a consequência imediata da proibição de sua realização por videoconferência no contexto pandêmico.

Aliás, o próprio Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ, em 26/07/2018, sob a coordenação da Juíza Auxiliar Maria de Fátima Alves da Silva, havia se manifestado favoravelmente ao substitutivo do PLS 554/2011, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados:

“De fato, a possibilidade de realização da audiência de custódia por meio de videoconferência demanda interpretação integrada e visão da prática, especialmente no que concerne à realidade dos estados maiores e a logística para deslocamentos dos presos, sobretudo os de alta periculosidade. ...

Deveras, a utilização do sistema de videoconferência, observado o caráter excepcional (última ratio) e guardado o regramento do Código de Processo Penal e as diretrizes da Resolução CNJ 213/2015, revela-se eficaz para alcançar os objetivos propostos para a audiência de custódia, porquanto o preso em flagrante não será privado do contato com o juiz; a análise em questão não será meramente burocrática”.

Cabe registrar que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária publicou a Resolução CNPC nº 03, de 05 de março de 2020²¹, também de relatoria do Conselheiro Márcio Schiefler, recomendando o emprego de videoconferência nas audiências criminais em todos os foros e ramos Poder Judiciário:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais (art. 64 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal) e regimentais (arts. 1º e 20 do Regimento Interno do CNPCP), e:

...

CONSIDERANDO a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual regras infralegais naturalmente não

²¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-3-de-5-de-marco-de-2020-246767725>, último acesso em 06 out. 2020.

podem impedir a normatização da videoconferência, nem que os órgãos do Poder Judiciário decidam fundamentadamente, observada a distribuição de competências estabelecida pela Constituição da República (NTEC - Nota Técnica - 0004468-46.2014.2.00.0000 - Relator(a): Cons. Márcio Schiefler Fontes - 42ª Sessão - j. 15/02/2019);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária na reunião de 7 de novembro de 2019, propõe "estabelecer como regra, deixando que as exceções sejam decididas pelo juiz da causa, que as audiências de presos recolhidos em estabelecimentos prisionais sejam preferencialmente por meio de videoconferência";

CONSIDERANDO que as audiências por videoconferência contribuem para oferecer maior segurança à população e aos agentes públicos durante a dilação probatória, por evitar o deslocamento dos presos, notadamente daqueles envolvidos em organizações criminosas (art. 1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013);

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Público implementar política de estímulo ao uso da videoconferência nos procedimentos criminais, com o objetivo de otimizar a aplicação dos recursos públicos com escolta e transporte de presos, além de suprimir possibilidades de fuga;

CONSIDERANDO que o Departamento Penitenciário Nacional tem proporcionado expressiva ampliação do uso, em audiências judiciais, de sistema de videoconferência no Sistema Penitenciário Federal, além de oferecer à Justiça dos Estados equipamentos e treinamento correspondente; , resolve:

Art. 1º Propor, como diretriz de política criminal, o emprego de videoconferência nas audiências criminais em todos os foros e ramos do Poder Judiciário.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que regulamentem e incentivem o uso de sistema de videoconferência em seus respectivos âmbitos de jurisdição.

Parágrafo único. Ao dar publicidade a esta Resolução, o CNPCP abrirá espaço aos Tribunais para compartilhamento de experiências.

Art. 3º Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que:

I - intensifique as iniciativas de difusão de equipamentos para uso de videoconferência em audiências judiciais;

II - avalie, também para fins de aplicação dos recursos da Fundo Penitenciário Nacional, a utilização dos sistemas de videoconferência.

Parágrafo único. O CNPCP apoiará a difusão das iniciativas do DEPEN que assegurem soluções adequadas de tecnologia da informação e comunicação, de forma a promover a melhoria contínua dos processos de trabalho e a otimizar a aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Consigne-se, também, que a vedação aposta no artigo 19, que ora se pretende alterar, foi impugnada em uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6527) promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, já tendo a AGU se manifestado, inclusive, pela procedência do pedido.

Sepultando qualquer dúvida, gize-se que o uso da videoconferência e de outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real é incentivado pela legislação brasileira. Há previsões expressas nesse sentido no âmbito do processo penal, a exemplo do art. 185, §2º; 217; e 222, §3º), bem como no processo civil, conforme arts. 385, §3º; 453, §1º; 461, §2º; e 937 §4º, todos do CPC.

Como se não bastasse, há cláusula geral insculpida no art. 236, §3º, também do CPC/15, devendo ser reconhecida a possibilidade de sua aplicação, de forma supletiva e subsidiária, não só a processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, conforme preconiza o art. 15 do mesmo diploma, mas também a processos criminais²², por força do disposto no art. 3º do CPP. Cabe trazê-la à baila:

CPC

²² Registre-se, nesse sentido, o enunciado 03 da I Jornada de Processo Civil do CJF.

TÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

...

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Mostra-se grave, portanto, a injusta denegação, àquele que sofreu prisão em flagrante, do seu direito de ser conduzido, “sem demora”, à presença da autoridade judiciária competente, eis que a realização da audiência de custódia tem por finalidade essencial proteger, de um lado, a integridade física e moral da pessoa custodiada e, de outro, preservar o “status libertatis” daquele que se acha cautelarmente privado de sua liberdade.

No mesmo diapasão, saliente-se que a vedação à realização da audiência de custódia por meio de videoconferência, que constaria do §1º do art. 3º-B do CPP, foi vetada da Lei nº. 13.964/19.

Portanto, considerando a inexistência de óbices legais à apresentação virtual, bem como a duração prolongada e indefinida da pandemia, imperioso reconhecer a possibilidade de realização das audiências de custódia por videoconferência, quando não for possível a sua realização de forma presencial no prazo de 24 horas, insculpido no CPP e na Resolução nº. CNJ 213/2015.

Reitere-se, por oportuno, que **a não realização das audiências de custódia** durante esse período **acarreta, como temos sustentado, prejuízo muito maior** a milhares de presos, consubstanciando retrocesso, com o retorno para a dinâmica processual que vigorava até 2015, em descumprimento ao art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e ao art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, e que só foi

superada no âmbito nacional após o julgamento da ADI 5240/SP e da ADPF 347 MC/DF.

Com o intuito de assegurar que a apresentação virtual alcance as finalidades almejadas pela audiência de custódia, maximizando a sua utilidade e resguardando o preso, acolho desde já proposições feitas pelos Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Maria Tereza Uille Gomes no julgamento do procedimento de ato normativo 0004117-63.2020.2.00.0000.

Com efeito, primordial a tomada de uma série de cautelas para assegurar que as audiências de custódia possam alcançar seus objetivos. Nesse sentido, com o intuito de evitar que a presença de um agente das forças de segurança na sala possa inibir o preso de narrar adequadamente as circunstâncias de sua prisão, imperativo que a sua oitiva, por videoconferência, ocorra com privacidade, devendo permanecer sozinho na sala durante a realização do ato. Tal condição, essencial para o êxito do ato, poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no recinto em que se encontrar o preso, permitindo a visualização integral do ambiente.

Outrossim, também se mostra importante que haja uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta, bem como que o exame de corpo de delito, a atestar a sua integridade física, seja realizado momentos antes do ato.

Corroborando essa iniciativa, há de se facultar a presença física do advogado ou defensor na sala em que se encontrar o preso, durante a audiência, para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal. Ademais, as salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e

pelos juízes que presidirem as audiências, nos termos previstos também para o interrogatório por videoconferência (art. 185, §6º do CPP).

Por certo, também deve ser garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, seja presencialmente ou por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

Em outro giro, além de assegurada a participação do Ministério Público, há de se permitir a propositura do acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal, fomentando-se a Justiça consensual e permitindo a minimização das privações de liberdade, o que se torna ainda mais relevante, se é que é possível, em tempos pandêmicos.

Por fim, faço singela homenagem ao Ministro Celso de Mello, que se aposentou no dia 13 de outubro do corrente ano, trazendo à baila trecho de seu voto no HC 188.888/MG, seguido pela unanimidade da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 06 de outubro de 2020:

Nem se diga que a situação extraordinária em que se encontra nosso País, atingido pela Pandemia da COVID-19, poderia constituir motivo justificador da denegação, em desfavor daquele que sofreu prisão em flagrante, do seu ineliminável direito público subjetivo à realização da audiência de custódia, pois o descumprimento, pelo Poder Público, da obrigação que assumiu, no plano internacional (e também doméstico), de promover esse ato de essencial relevo importaria em gravíssima ofensa liberdade jurídica da pessoa sob custódia estatal.

A solução que se preconiza para superar esse problema – que se mostra altamente detrimetoso ao “status libertatis” daquele que foi preso em flagrante – reside na utilização excepcional do sistema de videoconferência.

....

Vê-se, portanto, que inexistente, em nosso sistema jurídico, norma de caráter legal que proíba a utilização, nas audiências de custódia, do sistema de videoconferência, sendo importante

considerar que resoluções de natureza meramente administrativa não podem invadir nem dispor sobre matéria sujeita ao domínio normativo da lei, especialmente quando tais atos de índole infralegal, ao estabelecerem cláusulas vedatórias que inibem o exercício de um direito fundamental, frustram, injustamente, a realização de procedimento – a audiência de custódia – destinado a proteger o estado de liberdade individual daquele que vem a sofrer prisão em flagrante.

(STF. HC 188.888/MG. 2ª Turma. Relator Min. Celso de Mello – 06/10/2020)

Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação.

Brasília/DF, __ de _____ de 20__.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 20__.

Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente, bem como a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO as disposições insculpidas no art. 287 e 310 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, determinando a realização de audiência de custódia, após a lavratura de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, bem como o veto ao 1º do art. 3º-B do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de

tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185, §§2º a 9º, e no art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009, os quais permitem a utilização do sistema de videoconferência para a inquirição de testemunhas e, excepcionalmente, para a realização de interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da participação da pessoa presa;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

CONSIDERANDO a Resolução nº 03, de 05 de março de 2020, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, recomendando o emprego de videoconferência nas audiências criminais em todos os foros e ramos Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 55/2019, orientando os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a promoverem investimentos voltados à plena adoção do sistema de videoconferência em atos processuais das ações penais, na forma da lei, inclusive durante sessões do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ nº 61/2020, disponibilizando a todos os juízos e tribunais uma plataforma para realização de atos virtuais por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ 62/2020, de 17/03/2020, e a Recomendação CNJ 68/2020, de 17/06/2020, permitindo a não realização das audiências de custódia durante a pandemia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 329/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal;

CONSIDERANDO o enunciado 30 da 1ª Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), de 10 a 14 de agosto de 2020, sob a presidência da Ministra do STJ e atual Corregedora Nacional de Justiça Maria Thereza de Assis Moura;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 19 da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§1º - Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§2º - Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I - Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do §1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente.

II – A condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato.

III – Deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta.

IV - O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§3º - A participação do Ministério Público deve ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§4º - As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, __, de _____ de 20__.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça